



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

Processo nº 13893.000101/90-45

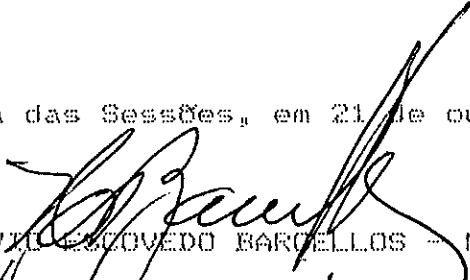
Sessão de : 21 de outubro de 1993 ACORDÃO Nº 202.06-167
 Recurso nº: 89.318
 Recorrente: AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA.
 Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

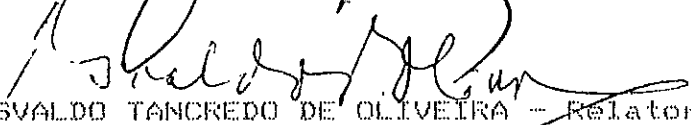
ITR - O pedido de isenção deve ser anualmente renovado (art. 5º da Lei nº 5.868/72). Exclui-se da exigência a área de 80%, por ter sido desapropriada. Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor correspondente à área desapropriada. Vencidos os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO (Relator), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARASIO CAMPELO BORGES que davam provimento total ao recurso. Designado o Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA para redigir o acórdão. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


 HELVÉCIO COVEDO BARCELLOS - Presidente


 OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator-Designado


 GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13893.000101/90-45
Recurso nº: 89.318
Acórdão nº: 202.06-167
Recorrente: AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 04) para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e demais tributos, referentes ao imóvel denominado Fazenda Pirambeiras, de sua propriedade, localizado no Município de Biritiba Mirim - SP.

Impugnando tempestivamente o feito (fls. 08), a interessada alega em síntese que:

a) foi desapropriada em mais de 80% de sua propriedade para a criação do Parque Estadual da Serra do Mar;

b) não pode explorar o remanescente de 20% que se encontra em regime de preservação permanente, conforme declaração anexa da Secretaria do Meio Ambiente;

c) conforme CARTA/INCRA/DR (08) 1380/87 (anexa), foi isentada do pagamento do tributo; e

d) apela para a manutenção da isenção já reconhecida.

As fls. 18, vem a informação técnica do INCRA, esclarecendo que o pedido de Renovação de Isenção do ITR/90 não foi apresentado, existindo apenas o referente ao ITR/89, cujo benefício foi concedido para a Área de 8.127,3 ha.

Informa, ainda, que o prazo para solicitação da isenção é 30/12 do exercício, para efeitos cadastrais e tributários do exercício subsequente.

A autoridade julgadora assim ementou sua decisão:

"Pedido de isenção do ITR não apresentado em prazo hábil. Não admitida a retificação da declaração após a notificação do lançamento. Impugnação tempestiva. INDEFERIDA".

Irresignada, a recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 43/45) a este Conselho, onde alega em síntese:

a) foi concedida a isenção nos exercícios de 1988

114
e 1989;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13893.000101/90-45

Acórdão nº: 202.06-167

b) não se justifica que o mesmo não ocorra relativamente ao ano de 1990, por falta de requerimento da interessada, porquanto a desapropriação é fato definitivo e não provisório;

c) que obtivera a isenção em 1988 e embora em 1989 não houvesse requerido, a mesma lhe foi concedida, sendo direito inquestionável nos anos seguintes, dada a criação do Parque Estadual da Serra do Mar, para o qual concorreram 80% de suas terras, por desapropriação e os 20% restantes são inexploráveis, por força do regime de preservação permanente;

d) a área não está mais sujeita à tributação, conforme decisão judicial com trânsito em julgado; e

e) que a decisão contraria o direito, a coisa julgada, e solicita a declaração de que a área desapropriada não está sujeita à tributação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13893.000101/90-45

Acórdão nº: 202.06-167

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CARRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Entendo que a matéria, objeto de apelação a ser aqui apreciada, deve ficar circunscrita à aplicação de normas tributárias integradas a outras do Direito Civil, que possibilitem a condução de formação do juízo uno, sem quedas, tanto para este como para aquele ramo do direito pátrio, autônomos, mas não-independentes entre si. E o reconhecimento do elemento central daquilo que constitui essencialmente o conteúdo jurídico, em virtude de uma circunstância reconhecida pelo Direito, como suficiente e necessária a produzir aquele efeito obrigacional - relação entre credor e devedor (Fisco e contribuinte).

Ressalta dos fatos e fundamentos jurídicos dois importantes institutos do Direito. O primeiro é a **propriedade**, a qual pertence ao Direito Privado, e o segundo é a **isenção**, que está disciplinada pelo Direito Público especificamente, pelo Direito Tributário.

Ambas figuras aparecem com nitidez e freqüência neste processo.

O fato gerador do ITR, como preceitua o artigo 29 do Código Tributário Nacional - CTN, é a **propriedade** e, para aplicação da norma tributária, o Código oferece não à palma e remete ao Direito Civil a competência de sua definição: "...como definido na lei civil...".

Nos autos do processo, a ora recorrente sustenta a perda da propriedade, à medida em que o Poder Público Estadual, através do Decreto nº 10.251/77, determinou fosse considerado 80% do imóvel como integrante do denominado Parque Estadual da Serra do Mar, e os 20% restantes "...é coberto por vegetação natural sob o regime de preservação permanente, nela sendo vedado qualquer atividade que implique supressão total ou parcial de recursos naturais.". Isso tudo informado pela Coordenadoria de Pesquisa de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

A doutrina nos oferece fundamentos valiosos à instrumentalização do Direito, pelo que, só para lembrança, transcreve-se alguns trechos sobre o instituto da propriedade, os quais podem trazer subsídios para o deslinde da questão sob exame.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13893.000101/90-45

Acórdão nº: 202.06-167

"Conhecidos os principais atributos do direito de propriedade, absoluto, exclusivo e irrevogável, cumpre defini-lo em face da nossa legislação. E o que faz o art. 524 do Código Civil, quando diz: 'O direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los de quem quer que injustamente os possua'.

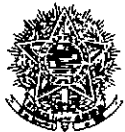
Aí se acham previstos o conteúdo positivo do direito de propriedade (usar, gozar e dispor da coisa) e sua proteção específica (o direito de reavê-la de quem quer que injustamente a detenha). Esse direito é garantido pela Constituição Federal (art. 153, parágrafo 22).

Elementos constitutivos: - Examinemos, em primeiro lugar, o conteúdo positivo do direito de propriedade, usar, gozar e dispor dos bens, e que corresponde aos mesmos atributos da propriedade romana, ius utendi, fruendi et abutendi, cujo conjunto constituía a propriedade perfeita (plena in re potestas).

O direito de usar compreende o de exigir da coisa todos os serviços que ela pode prestar, sem alterar-lhe a substância. O direito de gozar consiste em fazer frutificar a coisa a auferir-lhe os produtos. O direito de dispor, o mais importante dos três, consiste no poder de consumir a coisa, de aliená-la, de gravá-la de ônus e de submetê-la ao serviço de outrem.

Assim, usar de uma casa é habitá-la; dela gozar, alugá-la; dela abusar ou dispor, demoli-la ou vendê-la. Usar de um quadro é empregá-lo na ornamentação da casa; dele gozar, exhibi-lo em exposição a troco de dinheiro; dele dispor, destruí-lo ou aliená-lo.

O ius abutendi corresponde ao abusus dos romanos, mas não se imagine que esse abusus tivesse sentido anti-social, comparável ao ato ilícito. Ao contrário, entre os romanos, o exercício do direito de propriedade era subordinado às exigências do bem comum. A palavra não era empregada no sentido vulgar, mas traduzia o poder de alienar, o poder de consumir, em suma, a idéia de disposição.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13893.000101/90-45

Acórdão nº: 202.06-167

Classificação da propriedade: - Consoante o disposto no art. 525, do Código Civil, "é plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietário; limitada, quando tem ônus real, ou é resolúvel".

Os elementos constitutivos da propriedade (*jus utendi, fruendi et abutendi*) são autônomos, não se confundindo uns e outros. Diz-se plena a propriedade, quando todos se acham reunidos em favor de um único titular; quando, porém, se desmembra um dos atributos, erigido em direito real autônomo e conferido a outrem, conservando os demais o proprietário, a propriedade é limitada."

Agora, quando a perda da propriedade se dá por desapropriação pelo Poder Público, Leciona o incansável estudioso do Direito Civil:

"A desapropriação é, portanto, instituto de direito público, fundado no direito constitucional, responsável pela sua existência, mas que no direito administrativo encontra desenvolvimento e justaposição com a vida social. Interessa, contudo, igualmente, ao direito civil, cuja teoria sobre perda da propriedade incompleta ficaria, se não prevista a desapropriação.

Realmente, pela expropriação, o titular perde a propriedade, que se transfere, por necessidade ou utilidade pública, e também por interesse social, para o patrimônio do expropriante. No interesse da coletividade, opera-se a passagem do domínio para a entidade que promova a desapropriação.

Tem esta natureza jurídica especialíssima. Não representa confisco, já que não existe em nosso direito positivo esse modo de perder a propriedade, que, além do mais, independe do pagamento de qualquer indenização; não constitui compra e venda, porquanto esta é voluntária, ao passo que a desapropriação implica alienação compulsória; não é encampação, porque só se efetua de acordo com a lei, nos casos expressamente previstos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13893.000101/90-45

Acórdão nº: 202.06-167

A desapropriação é ato unilateral de direito público, com reflexos no direito privado, por via do qual a propriedade individual é transferida, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, a quem dela se utiliza, no interesse da coletividade.

(WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO—Curso de Direito Civil, Saraiva, 26ª edição, 3ª vol... pags. 91/92, 171/172).

Esse entendimento foi aplicado com a devida precisão na apelação Cível nº 150.395-2, que julgou improcedente o recurso da Fazenda do Estado de São Paulo, sobre o **quantum** a ser pago pela fração do imóvel desapropriado. Na parte que se reconhece a indisponibilidade do mesmo, está dito (fls. 09/14):

"Acórdão da lavra do Desembargador ALVARO LAZARINI, relativamente à criação do PARQUE ESTADUAL DO ALTO RIBEIRA, apreciou hipótese semelhante (RT, 522/151).

E na oportunidade foi destacado: "Ora, em que pese a ré defender a tese de que se trata de simples limitação administrativa, colhe sorte a ponderação da autora de que não se nega ao Estado o direito de constituir reservas florestais em seu território. Deve negar-se, todavia, o poder de constitui-los gratuitamente, à custa da propriedade particular de alguns proprietários. Estes, na verdade, merecem indenizados quando impedidos de utilização da propriedade, pois, o uso é elemento essencial do domínio, no dizer de Hely Lopes Meirelles, em trabalho inserto na Revista Forense, 238/77. E, no caso dos autos, está demonstrado que a criação do Parque Estadual do Alto Ribeira provocou a total interdição da atividade econômica da autora, como bem se analisou nas suas razões de recurso, mesmo porque o Governo do Estado, na área mantém vigilância severa, através de seus agentes administrativos, que atuam quem se disponha a contrariar a proibição de corte de madeira, enquadrando a infração no Código Florestal, por força do próprio ato que criou dito parque. Aliás, lembrou-se que a criação do Parque Estadual tornou inexplorável a área por particulares. Mas, não porque o fossem nos termos do Código Florestal, mas porque passaram a sê-lo pela criação do parque. O atual Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/9/65), no seu art. 58, parágrafo único, proíbe,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13893.000101/90-45

Acórdão nº: 202.06-167

expressamente, qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais. E os documentos de fls. demonstram que o Governo do Estado proibiu desmatamento pleiteado pela autora em janeiro de 1973, em razão da área, agora, estar compreendida em Parque Estadual" (páginas 151/152).

Acórdão relatado pelo Desembargador DINIO GARCIA, e exatamente a respeito do PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR, orientou-se pelo mesmo norte (RJTJESP, 103/146), aduzindo: "A limitação administrativa apenas restringe o exercício das faculdades inerentes ao domínio, mas não o atinge substancialmente, e muito menos o aniquila. Mas se, a pretexto de limitar a propriedade a restrição vai tão longe a ponto de anulá-la em seu conteúdo essencial, ou prejudicá-la sob aspectos decisivos, o caso será de desapropriação (cf. HUBER, Wirtschaftsverwaltungsrecht, 2ª ed., II/17). Ou, como ensina FORSTHOFF (Ib. des Verwaltungsrechtes, I/ 302, 7ª ed.), o que caracteriza a desapropriação é a mudança da destinação do bem (Zweckentfremdung), ou a cessação do uso conforme a função do bem: "Se a lei regulamenta o direito de propriedade respeitando a destinação do bem, ou se contenta em impor ao proprietário obrigações que permitem um uso conforme a função do bem, o direito do proprietário fica submetido a restrições que permanecem nos limites do que permite a função social; as leis de locação podem ser invocadas como exemplo. Se, ao contrário, é imposta ao proprietário uma obrigação que altera a destinação do bem, já não se trata de simples função social do direito de propriedade". No mesmo sentido opinam nossos autores (cf. LOPES MEIRELLES, 'Direito Administrativo', 9ª ed., página 526 e seguintes). Ora, na espécie, com a criação do Parque Estadual da Serra do Mar, os autores ficaram impedidos de explorar os recursos naturais existentes em suas terras proibidos que estão de desmatá-las. E se esta era a única possibilidade que tinham de explorá-las, é irrecusável que tiveram anulado, em seu conteúdo essencial, o exercício do direito de propriedade sobre a área em questão. Não foi por outro motivo que, instituindo o 'parque', o Governo do Estado declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, as terras de domínio particular que ele alcançava" (páginas 147/148)."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 13893.000101/90-45

Acórdão nº: 202.06-167

.....

A Autora foi obstada de desenvolver atividades econômicas na área (fl. 580, nº 4) e, ainda como diz a sentença, com base nos elementos dos autos: "...se preexistia ao advento da criação do 'Parque Estadual da Serra do Mar' situação que pudesse, eventualmente, ser definida como restrição administrativa, após esse advento, o que houve foi verdadeiro desapossamento, de molde a implicar em desapropriação indireta, do que não se tem dúvida" (fl. 581, nº 6)."

Também não tenho dúvida de haver ocorrido a perda da propriedade pela declaração de constituição do Parque Nacional da Serra do Mar e o restante ser considerado como área de preservação permanente, intocável.

No outro lado da discussão, está a **isenção**, vestimenta que pertence ao guarda-roupa do Direito Tributário e, da mesma forma, busca-se nele fundamentos que possam levar à compreensão da exata aplicação jurídica do instituto.

A definição, pela lei tributária, das hipóteses em que é devido o tributo chama-se **fato gerador** da obrigação tributária. Para o Direito Tributário, o legislador escolhe como base da tributação atos, fatos, ou negócios que representem capacidade contributiva, todos eles exigem conteúdo econômico real. Todas essas hipóteses quando adotadas pela lei como base da tributação, incluem-se na denominação única de **fato gerador**.

Do conceito de **fato gerador**, pode-se definir três outros grandes conceitos de alta importância: os de **incidência**, **não-incidência** e **isenção**. Fixar claramente o conteúdo desses conceitos é importante porque nos permite verificar se um determinado tributo é ou não devido, porque, em cada caso em particular:

a) **incidência**: é a situação em que o tributo é devido por ter ocorrido o fato gerador;

b) **não-incidência**: é a situação em que o tributo não é devido por não ocorrer o fato gerador. E o que se poderia chamar, à semelhança do Direito Penal, a ausência de tipicidade tributária; e

c) **isenção**: é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido, isto é, a renúncia, expressa e taxativa, do poder impositivo em exercer, quanto a determinados casos, atos, fatos ou pessoas, a competência tributária outorgada pela Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13893.000101/90-45
Acórdão nº: 202.06-167

Rubens Gomes de Souza, com o costumeiro brilhantismo, escreveu sobre esse assunto (Compêndio de Legislação Tributária - pág. 97):

E importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento; por conseguinte, a isenção pressupõe a incidência, porque é claro que só se pode dispensar o pagamento de um tributo que seja efetivamente devido. Finalmente, a não-incidência decorre da própria definição do fato gerador contida na lei tributária: desde que o fato ocorrido não corresponda àquela definição, dá-se a não-incidência; a isenção, ao contrário, depende de lei expressa, justamente por ser um favor, isto é, uma exceção à regra de que, "verificado o fato gerador, é devido o tributo".

A isenção - como a anistia - é causa excludente do crédito tributário, de origem legal (art. 176 c/c art. 97, VI, do CTN, porque elas excluem sem extinguir o crédito e, conseqüentemente, a obrigação tributária. E a dispensa *ex lege* do pagamento do tributo devido - no caso, pois há obrigação tributária, que se estanca em seus efeitos.

O Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980, regulamentador da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, trata da não-incidência do ITR; sob certas condições:

"Art. 2º O imposto não incidirá:

.....
Parágrafo 1º - Para efeito de não-incidência de que trata este artigo, considera-se imóvel cultivado aquele que tenha grau de utilização de terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculada a percentagem sobre a relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel.

Art. 3º. A não-incidência do imposto de que trata o artigo 2º ocorrerá de ofício, com base nas informações prestadas pelo contribuinte e cessará quando verificada pelo INCRÁ a falsidade dessas informações.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13893.000101/90-45

Acórdão nº: 202.06-167

.....
Art. 6º. Para efeitos deste Decreto, constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal, não se considerando aproveitável:

.....
b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;

.....
Parágrafo 2º. Considera-se de preservação permanente, a área ocupada por floresta ou mata e demais formas de vegetação natural, sem qualquer destinação comercial, tais como a caatinga, banhado, cerrado ou outros, desde que obedecido o previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965 (Código Florestal)."
(destaques, obviamente, não do original).

Da apreciação dos elementos constantes dos autos do processo, sob as luzes da doutrina aqui trazida, da jurisprudência dos Tribunais Judiciais aqui transcrita e da lei também aqui exposta, nada ficou mais claro, é truismo, que a recorrente não é mais proprietária do imóvel como define a lei civil (arts. 524 e 525, do Código Civil Brasileiro) e, não havendo o fato gerador, como ficou patente, está-se tratando de não-incidência, contrariamente à expressão impropriamente utilizada - isenção; seria no caso do tipo objetivo - porquanto os pressupostos jurídicos não estão atendidos para configurá-la.

E a mesma não-incidência disciplinada pelo Decreto nº 84.685/80, a qual deve ser informada pela contribuinte e, isso feito, tal condição permanecerá, ininterruptamente, sem prazo de vencimento, até que ocorra mudança na situação jurídica do imóvel.

Não havendo mais a propriedade como define a lei civil - a uma, porque foram desapropriados 80% da área total e, a duas, porque os 20% restantes estão sob decretação de área de preservação permanente -, conseqüentemente, incorreu o fato gerador. A pessoa, ex-titular do imóvel, deixou de ser sujeito passivo da relação tributária, tanto natural como legal (art. 121, incisos I e II, do CTN), disso, não se poder cogitar em isenção - favor fiscal condicionado - por total ausência do pressuposto básico: o fato gerador definido no artigo 2º do Código Tributário Nacional - CTN.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13893.000101/90-45
Acórdão nº: 202.06-167

Concluo, por sabida aplicação indevida da norma tributária, estar desobrigada a recorrente de apresentar pedido de isenção anual do ITR, junto ao INCRA, eis que aqui dela não se trata; por ausência de tipicidade. E não-incidência. Não se constitui a relação obrigacional entre Fisco x Contribuinte.

São essas razões de decidir que me levam a votar pelo provimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13893.000101/90-45

Acórdão nº: 202.06-167

VOTO DO CONSELHEIRO OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA,
RELATOR--DESIGNADO

Não obstante os seus doutos fundamentos, discordo,
data venia, do voto do ilustre relator vencido.

Entendo que, embora deva ser excluída da exigência a área de 80% do total, por ter sido desapropriada, sobre os 20% restantes deveria ter sido renovado o pedido de isenção, *ex vi* do disposto nos arts. 3º e 5º da Lei nº 4.771/65, previsto no art. 5º da Lei nº 5.868/72, o que não foi feito.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o percentual acima indicado, no valor correspondente.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA